

TC 028.615/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba /AC, em razão da impugnação de despesas e de prejuízo decorrente da não aplicação no mercado financeiro dos recursos da União repassados à referida municipalidade por força do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), celebrado com o MinC, que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”.

HISTÓRICO

2. Após autuada a presente tomada de contas especial, o feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 5), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

17 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (item 23);

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 7), divergindo do encaminhamento proposto, expõe que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio, razão pela qual propõe que o processo tenha seguimento com a efetivação da citação do responsável, nos termos da conclusão constante do relatório e do certificado de auditoria da CGU.

4. Ante as considerações do *parquet* especializado, o Exmo. Ministro Relator, por meio do despacho de peça 8, determinou a restituição do processo à secretaria, com vistas à realização de diligências porventura necessárias para a obtenção dos documentos referidos no parecer como faltantes, que integrariam a prestação de contas (extratos, notas de empenho, termos de recebimento), incluindo as notas fiscais, e cópias de cheques, para posterior citação proposta pelo Ministério Público.

EXAME TÉCNICO

5. Conforme já exposto pelo *parquet* especializado, verifica-se que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio.

6. Face ao exposto, com o objetivo de sanear adequadamente os autos, propõe-se que seja realizada diligência ao MinC, a fim de que encaminhe toda a documentação referente à prestação de

contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”.

7. Propõe-se ainda que seja realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, a fim de que a instituição financeira encaminhe o extrato da conta corrente 174.174-8, aberta na Agência 4026, em nome da Prefeitura Municipal de Capixaba/AC, para o fim específico de movimentar os recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), firmado com o Ministério da Cultura (MinC), que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”, desde sua abertura até a presente data, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.) da referida conta.

8. Por fim, considerando que em resposta à diligência realizada no âmbito do TC 010.850/2015-5, o Sr. Antônio Carlos Soares, Superintendente Estadual do Banco do Brasil, negou-se a encaminhar extratos bancários de convênio sob a alegação de que o mesmo estava protegido por sigilo bancário, por força do art. 19, § 33, inciso V, da Lei Complementar 105/2001, cabe cientificar a aludida entidade que está pacificado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União, **por conterem créditos de natureza pública**, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregadas de geri-los, representando, sim, o patrimônio da União e, portanto, **não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001**, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007-Plenário, 2413/2013-1ª Câmara e 131/2014-Plenário, subitem 9.6.1).

CONCLUSÃO

9. Com o objetivo de sanear adequadamente os autos, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao Ministério da Cultura (MinC) e à Superintendência do Banco do Brasil no Acre (itens 6 e 7)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) ao Ministério da Cultura (MinC), para que, **no prazo de quinze dias**, seja encaminhada toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), celebrado com o município de Capixaba/AC, que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”;

b) à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, para que, **no prazo de quinze dias**, sejam encaminhados os extratos mensais da conta corrente 174.174-8, aberta na Agência 4026, em nome da Prefeitura Municipal de Capixaba/AC, para o fim específico de movimentar os recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), firmado com o Ministério da Cultura (MinC), que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”, desde sua abertura até a presente data, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.) da referida conta”;

10.2. cientificar à Superintendência do Banco do Brasil S.A. no Acre que está pacificado no



âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União, **por conterem créditos de natureza pública**, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregadas de geri-los, representando, sim, o patrimônio da União e, portanto, **não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001**, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007-Plenário, 2413/2013-1ª Câmara e 131/2014-Plenário, subitem 9.6.1).

Secex-AC, em 31 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Danilo Ernesto Felix
AUFC – Mat. 10650-0